



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.856 - BA (2016/0128216-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **ANTÔNIO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **RODOMARQUES SILVA OLIVEIRA**  
**AGRAVANTE** : **ROBERTO ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **ANDRE CALHEIRA MENEZES - BA031260**  
                  **WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160**  
                  **RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS - BA030499**  
                  **MEG LIMA DA CUNHA - BA034847**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DA BAHIA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ HOMERO S CÂMARA FILHO - BA000343B**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.

2. No caso, a Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM foi extinta pela Lei Estadual 7.145/1997. Assim, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, já que decorridos mais de cinco anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data da distribuição da presente demanda. Precedentes: AREsp 514.626/BA, de minha relatoria, DJe 13.2.2015; AgRg no AREsp 305.547/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013; REsp 979.166/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 5.10.2007.

3. Agravo Interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 15 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.856 - BA (2016/0128216-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : RODOMARQUES SILVA OLIVEIRA  
**AGRAVANTE** : ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : ANDRE CALHEIRA MENEZES - BA031260  
WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160  
RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS - BA030499  
MEG LIMA DA CUNHA - BA034847  
**AGRAVADO** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : JOSÉ HOMERO S CÂMARA FILHO - BA000343B

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 389-392, e-STJ) que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial.

Os agravantes sustentam:

A Decisão ora impugnada julgou improcedente os pedidos exordiais sob o fundamento de incidência da prescrição do fundo de direito do Autor, todavia, deve ser reformada tal decisão, pois contraria a Súmula 85 desta Corte, bem como confere interpretação diversa ao art. 3º do Decreto 20.910, senão vejamos:

A tese de prescrição não podia ser acolhida, em razão desta ação ser fundada em relação jurídica de trato sucessivo, posto que as gratificações, como a que está sob litúgio, são prestações periódicas devida pela Fazenda Pública, cujo direito se renova mensalmente, enquanto não forem incluídas corretamente na remuneração dos autores, sendo assim, a prescrição vai incidir apenas sobre as verbas que não foram pleiteadas em tempo hábil e não sobre o direito em si, conforme claramente disposto na Súmula 85 do STJ.

(...)

Nítido está que a relação jurídica em exame configura-se relação de trato sucessivo, cuja pretensão pecuniária se renova todo o mês em que a GHPM não é computada nos proventos do Autor/Recurrent, prescrevendo apenas as parcelas vencidas a mais de 5 (cinco) anos.

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.856 - BA (2016/0128216-1)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos requerentes, policiais militares, contra o Estado da Bahia, na qual se busca assegurar a incorporação da Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM, extinta pela Lei Estadual 7.145/1997.

A esse respeito, o STJ consolidou entendimento de que, em se tratando de ato de efeito concreto, supressor da vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. EXTINÇÃO POR LEI ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já consolidou entendimento segundo o qual em se tratando de ato de efeito concreto, supressor da vantagem recebida pelo servidor, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito e a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento da publicação do ato em que a vantagem foi suprimida, não havendo falar, portanto, em relação de trato sucessivo e aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 305.547/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013 - grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCARGOS ESPECIAIS. ATO DE BRAVURA. SUPRESSÃO. DECRETO ESTADUAL 26.249/00. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O STJ firmou o entendimento de que, tratando-se de ato de efeito concreto que suprimiu vantagem recebida pelo servidor, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da sua publicação, não havendo falar em relação de trato sucessivo na espécie.

2. No caso, a Gratificação de Encargos Especiais foi extinta pelo Decreto Estadual 26.249/2000. Assim, é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, já que decorridos mais de cinco anos da data da edição daquele diploma legal, que suprimiu a vantagem pleiteada, e a data da distribuição da presente demanda.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1285178/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.4.2012)

Com efeito, apresenta-se pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou o restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Na hipótese, por força da Lei Estadual 7.145/1997, foi extinta, em 1997, a GHPM, que os agravados percebiam. No entanto, a presente ação, visando ao restabelecimento da referida vantagem, foi ajuizada apenas em 2009, pelo que prescrito o próprio fundo de direito. Nesse sentido: AREsp 514.626/BA, de minha relatoria, DJe 13.2.2015; AgRg no AREsp 305.547/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.9.2013; REsp 979.166/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 5.10.2007.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0128216-1

AgInt no  
AREsp 931.856 / BA

Números Origem: 00161875620098050001 161875620098050001

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : JOSÉ HOMERO S CÂMARA FILHO - BA000343B  
AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS  
AGRAVADO : RODOMARQUES SILVA OLIVEIRA  
AGRAVADO : ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : ANDRE CALHEIRA MENEZES - BA031260  
WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160  
RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS - BA030499  
MEG LIMA DA CUNHA - BA034847

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS  
AGRAVANTE : RODOMARQUES SILVA OLIVEIRA  
AGRAVANTE : ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : ANDRE CALHEIRA MENEZES - BA031260  
WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160  
RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS - BA030499  
MEG LIMA DA CUNHA - BA034847  
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO : JOSÉ HOMERO S CÂMARA FILHO - BA000343B

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.